



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto nº 013-12

Fornecedor: Banco do Brasil SA (0308)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Instalação de biombos entre o caixa e a fila de atendimento. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Afixação de cartaz com aviso sobre o monitoramento. Lei Municipal 2.885/11. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco do Brasil SA, agência 0308**, inscrito no CNPJ 00.000.000/0308-56, localizado na Praça Adolfo Augusto Olinto, nº 51, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Municipal nº 2.885/11**, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.

b) **Lei Estadual MG nº 12.971/98**, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº 13-12 (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das **seguintes infrações**:



- a) Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da **Lei Municipal nº 2.8.85/11**.
- b) Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da **Lei Municipal 2.885/11**.
- c) Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens. (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da **Lei Municipal nº 2.885/11**.

Consta ainda no auto de infração, às fls. 03, que o item 4.3., não atendeu as disposições legais, por conta da agência possuir as câmeras de videomonitoramento na área externa, porém, como consta na observação do fiscal, as mesmas não estavam em funcionamento no momento da fiscalização.

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), apresentou defesa com documentos, pugnando pela insubsistência do auto.

Na defesa de fls. 5-27, alega o infrator a "*incompetência do município para legislar sobre segurança bancária*"; que trata-se matéria prevista em legislação de âmbito federal; e, que as exigências da Lei Municipal bem como a punição prevista não atende ao princípio proporcionalidade, e, finalmente que a lei municipal que gerou a autuação não foi regulamentada.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:



Lei Municipal nº 2.885/11:

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera **deverão ser instaladas cabines** individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e **impedir a visualização** do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.

Parágrafo único: As cabines de que trata o "caput" deste artigo deverão manter em funcionamento um **painel eletrônico informando aos clientes** que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade do caixa.

Art. 3.º Nas **áreas externas das agências bancárias** e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das entradas, saídas, laterais e toda área frontal ao estabelecimento.

§ 1º – O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, **24 (vinte e quatro) horas por dia**, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas **à disposição do Poder Público**, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

.....

§ 5º – É obrigatória a **afixação de aviso** informando a existência de monitoramento por meio de câmaras de vídeos no local.

.....

Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, **implicará a imposição de multa** diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

As manifestações apresentadas pelo autuado não indicaram irregularidades nos autos e nem trouxeram elementos suficientes a afastar a incidência das normas apontadas como infringidas.

Quanto à questão levantada pela defesa sobre a legitimidade e competência do Município para legislar sobre a matéria atinente ao atendimento bancário e dispositivos de segurança internos das agências, registro que a autorização



encontra fundamento legal no artigo 31, inciso I da Constituição da República e no artigo 55, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A questão aliás, encontra-se pacificada através de reiteradas decisões do Colendo **Supremo Tribunal Federal**, nesse sentido:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)

No mesmo sentido tem seguido os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.681/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 438)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99,



3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro.

2. As matérias tratadas nos referidos textos legais **dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias** e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

3. Trata-se, portanto, de questões de **evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal**, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetadas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)".

5. Seguindo a mesma linha de **entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias**, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 08/05/2012)

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os Municípios possuem competência legal para legislar, regulamentar, fiscalizar e autuar, instituições bancárias, inclusive com relação a segurança das agências, por tratar-se de matéria de interesse local, com fundamento no autorizativo do art. 30, inciso I da Constituição da República.



Finalmente, apesar da ausência de regulamentação, a Lei Municipal 2.885/11, se mostra auto-aplacável na medida em que descreve de forma satisfatória as determinações legais bem como as infrações nas quais poderão se sujeitar o infrator, assim como as penalidades previstas.

Por seu turno, registro ainda que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 28, a agência bancária foi formalmente comunicada através do Ofício nº 354/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 013-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do item 4.1. "Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11;

1.2. Quanto à infração do item 4.3. "Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento". Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11; e,

1.3. Quanto à infração do item 4.4. "Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens". (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.885/11.



No caso das três infrações acima, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa mínima de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 29), aplico pena de multa no mínimo legal, no valor de 50 UFI's (cinquenta), por infração.

Assim, considerando a soma das multas aplicadas por infração, conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão, fixo a penalidade de multa, em definitivo, no valor de R\$ 8.511,00 (oito mil, quinhentos e onze reais).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 06 de março de 2014.


Vinicius Fonseca Marques

Coordenador do Procon